O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo nº XXXX

FULANOL DE TAL, já qualificado nestes autos, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXX, nos termos do § 3° do art. 403 do Código de Processo Penal (CPP), apresentar

ALEGAÇÕES EINAIS

em forma de memoriais escritos, aduzindo, para tanto, o que segue.

I. SÍNTESE FÁTICA

O Ministério Público denunciou fulano de tal como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 01/02/2022.

A denúncia foi recebida em 14/03/2022. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da vítima fulano de tal e das testemunhas fulano de tal e fulano de tal, sendo o réu ao final interrogado.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da pretensão punitiva e condenação do réu por entender certos os elementos de autoria e materialidade delitivas descritos na denúncia.

Após, vieram os autos para alegações finais pela Defensoria Pública.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. DO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES ATINENTES AO CONCURSO DE PESSOAS E AO EMPREGO DE ARMA BRANCA (art. 157, §2º, II e VII, do CP)

Em que pese o entendimento do d. Promotor de Justiça em alegações finais, o que se verifica ao final da instrução é que os fatos narrados na denúncia restaram apenas parcialmente confirmados em juízo. Entende a Defesa do réu xxxxxxxx que as provas dos autos confirmam apenas a prática do crime de roubo, não restando comprovadas as majorantes de uso de arma branca e concurso de agentes, conforme doravante demonstrado.

Ao ser interrogado, o réu xxxx afirmou que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros, declarando que: na data dos fatos, estava há cerca de 02 (dois) dias usando entorpecentes, e, na oportunidade, estava junto com a corré xxxxx, a caminho de uma festa; mencionou o acusado que trazia consigo uma mochila com pertences pessoais, pelo fato de estar fora de casa há dois dias, destacando que, dentre tais objetos, encontrava- se uma faca de mesa, de uso doméstico, para se alimentar; todavia, não obstante tenha reconhecido a autoria do presente roubo, com a finalidade de obter recursos financeiros para sustentar o seu vício em drogas, negou a utilização de referida faca na empreitada **delitiva**, de forma que a mesma permaneceu em sua mochila durante o assalto; esclareceu que chegou a colocar o dedo na costela da vítima que, por questão de desespero momentâneo, pensou estar diante de uma faca; de igual maneira, o denunciado negou o envolvimento da corré xxxxxxxx no presente roubo, de modo que, inclusive, no anúncio do roubo pelo acusado à vítima, a mesma teria dito "não faz isso", em estado de choque; nesse ponto, ressaltou que decidiu pelo cometimento do roubo ao chegar nas proximidades do ponto final da corrida de Uber, de modo que a corré não tinha qualquer

conhecimento; salientou o denunciado que, quando do flagrante policial, a ré Williany prestou declarações inverídicas na Delegacia de Polícia, com o objetivo de proteger o réu, em razão de sua reincidência; pontuou que ele e a ré xxxxxxx estavam na região administrativa do Gama/DF, quando pegaram um *Uber*, chamado por terceiro o qual não se recorda, em direção ao Riacho Fundo/xxxxx, local em que iriam para uma festa.

O que se verifica do depoimento do réu, portanto, é que ele agiu sozinho, sem qualquer liame subjetivo e comunhão de esforços para com a corré Williany, bem como sem qualquer emprego de arma branca.

Não é outra a conclusão a que se chega a partir das declarações da corré xxxxxxx, em seu interrogatório judicial, prestadas nos seguintes termos: na data dos fatos, a corré mencionou estar na companhia do acusado xxxxxxx, o qual conhecia há cerca de 01 (um) mês, de modo que estavam indo beber na região administrativa do Riacho Fundo/DF, locomovendo-se por meio de uma corrida de Uber, chamada por pessoa desconhecida; esclareceu a ré que não sabia da intenção do réu xxxxxx em cometer o roubo ao motorista, de modo que, quando o mesmo anunciou o assalto, a ré repetia "não faz nada com ele"; assim, negou a ré ter tirado a carteira da vítima e ter assumido a direção do veículo automotor, posto que sequer sabe dirigir; mencionou, ainda, que o réu Vinícius trazia consigo uma mochila; pontuou que o réu utilizou uma faca para efetuar o roubo, encostando-a no pescoço da vítima.

Conforme exposto, as narrativas dos réus xxx e xxxxxxx se encontram harmônicas no que diz respeito à ausência de concurso de pessoas ao cometimento do roubo. Mister salientar que, para a configuração do concurso de pessoas, faz-se imprescindível, para além da pluralidade de condutas e da relevância causal de cada uma delas à produção do resultado lesivo, o vínculo subjetivo entre os agentes, no sentido de restar demonstrado o conluio prévio à consecução delitiva, o que não é o caso dos autos.

Não obstante a acusada Williany tenha relatado o emprego de uma faca por Vinícius no momento do roubo, tal afirmação não merece guarida, em razão do claro nervosismo esboçado pela ré quando dos fatos, de modo a prejudicar, por evidente, a exata percepção e visualização dos fatos; e, a par disso, mencionou a ré que o

acusado Vinícius teria colocado uma faca no pescoço da vítima, o que vai de encontro às declarações judiciais da própria vítima Eberti, conforme abaixo colacionado.

Segundo o depoimento judicial da vítima Eberti, <u>o roubo foi</u> anunciado <u>quando das proximidades do destino da corrida de *Uber*, no Riacho Fundo/DF</u>, sendo ele o motorista do automóvel, levantando as mãos como forma de demonstrar que não resistiria; <u>esclareceu que não chegou a ver a faca supostamente utilizada pelo réu Vinícius, apenas sentindo um objeto pontudo em sua costela, na lateral de seu corpo, <u>por trás, presumindo ser</u></u>

tal objeto; com efeito, mencionou que os denunciados subtraíram seu automóvel, sua carteira, uma corrente de prata e uma pulseira de prata; esclareceu a vítima que deixou o veículo, de modo que a denunciada Williany teria assumido sua direção; pontuou que, em seguida, conseguiu ajuda de um outro motorista de *Uber* que passava pela região, logrando êxito em seguir os denunciados, que estacionaram em frente a uma distribuidora de bebidas, oportunidade em que acionou a Polícia Militar; dispôs, ao final, que os objetos subtraídos foram recuperados, salvo o valor de R\$20,00 (vinte reais).

Como se depreende da narrativa da vítima Eberti, <u>o mesmo</u> não chegou a visualizar a faca supostamente empregada pelo denunciado Vinícius na consecução delitiva, apenas sentindo um objeto pontudo em sua costela, o que, indubitavelmente, pode ser provocado pela unha de um dos dedos, quando em compressão com o corpo, e facilmente confundido, em momento de alta tensão e nervosismo, com um objeto pontiagudo, indo ao encontro da versão dos fatos fornecida pelo réu Vinícius. Assim, a simples referência de forma genérica pela vítima acerca do uso de uma faca não confere a certeza necessária para a confirmação desta circunstância no bojo de um processo criminal.

Ademais, cumpre observar que a vítima foi enfática ao dizer que a suposta faca teria sido encostada na lateral de seu corpo, na região das costelas, em local bastante divergente daquele apontado pela corré xxxxxxx (pescoço), demonstrando que a ré, igualmente em razão de seu espanto, quando dos fatos, não percebeu a realidade com todos os seus detalhes.

A par disso, de todo modo, imperioso dizer que não consta dos autos laudo pericial ou, ao menos, uma fotografia da faca apreendida pelos policiais com o denunciado, de modo que, no que diz respeito ao roubo majorado pelo emprego de faca, não restou demonstrada a materialidade delitiva, em razão da ausência de

constatação de sua potencialidade lesiva, no sentido de se esclarecer, com exatidão, até que ponto a integridade física da vítima foi exposta, uma vez que a majorante decorre do perigo real que a arma branca pode acarretar.

Lado outro, não obstante a vítima tenha mencionado que ambos os denunciados cometeram o roubo, em conjunto, de modo que a ré Williany teria assumido a direção do veículo subtraído, tais nuances são esclarecidas com maior coerência e profundidade pelos próprios denunciados, em razão da exaltação momentânea da vítima ao

acabar de sofrer um assalto, no período noturno, o que, inclusive, coloca em cheque a própria visualização da vítima a respeito de quem teria, de fato, assumido a condução do veículo automotor.

No que tange aos depoimentos, em juízo, dos policiais militares Luciano e Ariston, que compunham a guarnição quando da abordagem aos denunciados na distribuidora de bebidas em que foram localizados, tem-se que os mesmos foram pouco elucidativos em relação à dinâmica delitiva, pelo fato de os policiais não terem presenciado o momento do cometimento do roubo. Ambos pontuaram que, quando da abordagem policial, o veículo já estava estacionado em frente ao estabelecimento comercial, de modo que os denunciados já estavam fora do veículo, sendo reconhecidos pela vítima. O policial Luciano ainda esclareceu que os pertences subtraídos da vítima foram localizados na mochila do réu Vinícius, o que vai ao encontro da narrativa desse último de, por si só, individualmente, ter cometido o roubo em comento.

Pois bem, nada nos autos afasta a veracidade da narrativa do denunciado Vinícius, não havendo justificativa para não conferir credibilidade à sua palavra, especialmente diante de sua confissão.

Assim, hão que ser afastadas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma branca.

II.II. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (art. 65, III, alínea "d", do CP)

Na situação trazida à baila, imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao réu Vinícius, a incidir na segunda fase da dosimetria penal.

Nesse ponto, mister destacar que, segundo entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Quinta Turma, restou assentado que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação e mesmo que ela seja parcial ou retratada. *In verbis*:

- PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO SÚMULA DA 545/STJ. **PRETENDIDO AFASTAMENTO ATENUANTE** DA DA CONFISSÃO, **OUANDO** NÃO UTILIZADA **PARA** FUNDAMENTAR CONDENATÓRIA. Α **SENTENÇA** DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, **ISONOMIA** E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, DO CP. PROTEÇÃO DA III, CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
- 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.
- 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.
- 3.O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).
- 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

- 6.Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).
- 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.
- 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.
- 9.É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.
- 10.Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
- 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

(REsp. n° . 1.972.098/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe: 20/06/2022). Grifou-se.

Ademais, levando-se em consideração o fato de o denunciado Vinícius ser reincidente (ID nº. 117025798), <u>é de rigor a sua compensação plena com a atenuante da confissão espontânea</u>, considerando que ambas são circunstâncias legais preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal e da assente jurisprudência do STJ.

III. DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Conforme consta da Ata de Audiência de Custódia de ID n° . xxxxx, o denunciado xxxxxxxxxx encontra-se preso preventivamente por este processo desde a data de 03 de março de 2022.

Todavia, conforme salientado pelo próprio acusado em sede de Audiência de Instrução e Julgamento e sedimentado nos prontuários médicos anexos nesta oportunidade, o mesmo é usuário de entorpecentes, de modo que o vício atinge um nível patológico, culminando em grave desequilíbrio emocional e na busca por recursos financeiros para sustentar referido vício, inclusive, a derradeiro, por meio do cometimento de crimes patrimoniais.

Arguiu o acusado, em seu interrogatório judicial, que faz uso constante de drogas desde os 12 (doze) anos de idade e que deseja veementemente receber tratamento para tal patologia, salientando que o cárcere, como sabido por todos, não se faz ambiente propício a tal tratamento de saúde nem à reinserção social, ainda mais imprescindível aos toxicômanos como meio de superação do vício.

Nos termos da Lei nº. 11.343/2006, as redes de serviços de saúde de todos os entes federativos desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas (art. 23), de modo que o tratamento do dependente de drogas deve ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, priorizando-se a modalidade de tratamento ambulatorial, que permita preparar o usuário para sua reinserção social e econômica por meio de projetos educacionais, profissionais e culturais (art. 23-A), a ser prestado nos moldes do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Assim, a substituição da prisão preventiva pelo tratamento de saúde ambulatorial ou, como medida subsidiária, somente em caso de insuficiência dos recursos extra-hospitalares, pela internação, para fins de desintoxicação, apresenta-se como medida mais adequada à inibição da prática de novas infrações penais, à recuperação e à reintegração do denunciado ao meio comunitário, colocando-se como

medida cautelar de elevado cunho social, amparada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Pugna, pois, a Defesa pela concessão de liberdade provisória ao acusado mediante cautelares vinculativas ao processo, como o dever de comparecimento mensal em Juízo, quer pessoalmente, quer por meio do Balcão Virtual, para justificar suas atividades e apresentando declaração da entidade de saúde responsável por seu tratamento (art. 319, I, do CPP); o recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP); e a monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP).

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Defesa:

- a) que, em caso de condenação, sejam afastadas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma branca (art. 157, §2º, II e VII, do CP), em razão da insuficiência probatória, conforme argumentação supra;
- b) que seja reconhecida a confissão espontânea, com incidência da atenuante legal, de modo a ser integralmente compensada com a agravante da reincidência;
- c) que seja concedida liberdade provisória ao acusado, mediante medidas cautelares vinculativas ao processo e diversas da prisão, de modo a que possa, se o caso, recorrer da sentença em liberdade.

Termos em que pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxx